

CORREIÇÃO PARCIAL

CORREGEDORIA

Corrigente: Sorocaba Refrescos S.A.

Adv.: Luís Antônio Ferraz Mendes (79180-SP-D)

Corrigendo: Valdir Rinaldi Silva

Decisão

CORREIÇÃO PARCIAL. DESISTÊNCIA. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO DA MEDIDA.

Sanada a omissão atribuída ao Juízo Corrigendo e manifestada a intenção de desistência quanto à Correição Parcial resta prejudicada a análise da medida, pelo que fica autorizado seu arquivamento, na forma do parágrafo único, art. 38, do Regimento Interno deste Tribunal.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Sorocaba Refrescos S.A., com relação à atuação do Exmo. Juiz do Trabalho Valdir Rinaldi Silva, na condução da Ação Civil Coletiva 0010441-59.2015.5.15.0135, que tramita perante a 4ª Vara do Trabalho de Sorocaba, e no qual a Corrigente figura como réu.

Alega, em síntese, que na referida Ação Civil Coletiva, ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Sorocaba e Região, para discussão de dispensa coletiva de empregados ocorrida em 23.02.2015.

Afirma que parte dos substituídos não tem interesse na reintegração ao empregado, e que tem interesse em celebrar acordo quanto a estes, com o pagamento de verbas rescisórias e oferta de outros benefícios. Para tanto esclarece que encaminhou correspondência individual e que procurou estabelecer tratativas com a entidade sindical.

Relata que por duas vezes solicitou ao Corrigendo, por meio de expediente protocolado na Vara do Trabalho, a designação de audiência para fins conciliatórios, sem que este, contudo, tenha se manifestado a respeito.

Sustenta que a conduta do Corrigendo é omissiva e resulta em prejuízos aos litigantes, consubstanciando ainda proceder tumultuário, na medida em que subverte a sistemática da Justiça do Trabalho, caracterizada pelo fomento à conciliação.

Requer, em caráter liminar, a designação de audiência para fins conciliatórios com a convocação de todos os substituídos para comparecimento, e que ao final esta decisão seja confirmada.

Junta procuração (fls. 08/09) e documentos (fls. 10/54).

Foi proferido despacho inferindo a concessão de liminar e solicitando informações ao Corrigendo.

As referidas informações foram prestadas dentro do prazo assinalado (fls. 57/60)

É o relatório.

DECIDO:

Consoante dispõe o art. 38, parágrafo único, do RI deste Tribunal:

"(...) Se solicitadas, as informações serão prestadas no prazo de cinco dias, podendo entretanto o Juiz, no mesmo prazo, reconsiderar o despacho e sanar a omissão, hipótese em que dará ciência ao Corregedor para que este determine o arquivamento da medida."

No caso vertente, consta das informações prestadas pelo Corrigendo (fl. 59) a transcrição de r. despacho proferido em 15/06/2015:

"Considerando a dimensão do conflito que se instalou nestes autos, assumindo feições coletivas; considerando que a solução negociada; de qualquer demanda será sempre a melhor; considerando a vocação desta Justiça Especializada quanto à promoção da conciliação, considerando o grande valor que à atividade conciliatória tem sido atribuído pelos órgãos de cúpula do Poder Judiciário, especialmente por parte do CNJ, considerando a estruturação, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, dos Centros Integrados de Conciliação, considerando o número de pessoa envolvidas e a necessidade de acomodá-las com segurança; considerando a disponibilização, por parte do Exmo. Desembargador Presidente do Tribunal, das estruturas do Edifício Sede do Tribunal para mediação do conflito; considerando o apoio da Exma. Desembargadora Coordenadora do Centro Integrado de Conciliação de 2º Grau, na busca de solução negociada para a questão aqui debatida, designo audiência de tentativa conciliatória com a presença das partes e seus advogados para o dia 18.06/2015, às 14h00, que será realizada na sala de sessões da 6ª turma, no Edifício Sede do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, situado à Rua Barão de Jaguara, 901 - Campinas-SP. Em 15 de junho de 2015 (a) Ricardo Luís da Silva - Juiz do Trabalho"

Ao se manifestar posteriormente (fl. 62) o Corrigente desiste da medida interposta, por entender que houve prejuízo em seu objeto, à vista da audiência designada.

Em face, portanto, da referida manifestação, e do suprimento da omissão atribuída ao Corrigendo, resta prejudicada a análise desta medida, pelo que é determinado seu ARQUIVAMENTO.

Remeta-se cópia da decisão à Secretaria da Vara do Trabalho, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício, comunicando a autoridade corrigenda.

Publique-se, para ciência do Corrigente.

Após, se nada mais houver, archive-se.

Campinas, 24 de junho de 2015.

Gerson Lacerda Pistori
Desembargador Corregedor Regional

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 042180.0915.081063